



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4157, DE 2021

Dispõe sobre a coleta de dados referentes à prática de violência contra a população homoafetiva.

AUTORIA: Senador Paulo Rocha (PT/PA)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Dispõe sobre a coleta de dados referentes à prática de violência contra a população homoafetiva.

SF/21275.982998-89
|||||

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a coleta de dados referentes à prática de violência em razão de intolerância à diversidade sexual.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência em razão de intolerância à diversidade sexual qualquer ação ou conduta, baseada na percepção do gênero ou da orientação sexual, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à vítima, tanto no âmbito público quanto no privado.

Art. 2º Constituem objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, os casos em que houver indícios ou confirmação de violência em razão de intolerância à diversidade sexual atendida em serviços de saúde públicos e privados.

Art. 3º A notificação compulsória dos casos de violência de que trata esta Lei protegerá a identidade das vítimas, obrigando nesse sentido as autoridades que a tenham recebido.

Parágrafo único. A identificação da vítima de violência referida nesta Lei, fora do âmbito dos serviços de saúde, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo da autoridade responsável e com anuência prévia da vítima ou do seu responsável.

Art. 4º As estatísticas sobre a violência em razão de intolerância à diversidade sexual serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais

do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo à população de que trata esta Lei.

§ 1º As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

§ 2º Ações conjuntas da União, estados, Distrito Federal e Municípios promoverão estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de orientação sexual, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência em razão de intolerância à diversidade sexual, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A população LGBTQIA+ sofre com enorme violência no Brasil. Tal afirmativa é um fato, pois baseia-se em dados do Atlas da Violência 2020, a principal publicação brasileira em relação a delitos contra a vida. Entre 2011 e 2017, aumentaram 127% as denúncias de homicídio.

Ora, se essa é a nossa triste realidade, o poder público não pode ficar de braços cruzados. Impõe-se a necessidade de fazer algo de relevante. E este Legislativo não pode fugir à sua missão.

Assim, apresentamos este projeto de lei, que visa a criar uma política nacional de dados de violência contra a população LGBTQIA+. Urgem a coleta de dados e sua sistematização, a fim de que políticas públicas eficazes, com adequada focalização, sejam criadas e aprimoradas a fim de terminar essa chaga social que se abate sobre aqueles cujo único “erro” é o de perceber a si mesmos, sentir afeto e amar de maneira diferente da expressada pela maioria.

Dessa forma, poderemos estudar suas causas e melhor entender seu combate, criando políticas de proteção a essa população injustamente marginalizada.

pr2021-12118



Solicitamos, portanto, a cooperação dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA

|||||
SF/21275.982998-89

pr2021-12118